

Ofício nº 102 (SF)

Brasília, em 22 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, constante dos autógrafos em anexo, que “Estabelece medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido em fabricação, comercialização ou estocagem de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado”.

Atenciosamente,

Estabelece medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido em fabricação, comercialização ou estocagem de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estabelecimento empresarial envolvido em fabricação, importação, venda, exposição à venda, venda a distância, distribuição, entrega para consumo, estocagem ou guarda de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado está sujeito a medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão de suas atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, equiparam-se a combustíveis e lubrificantes as matérias-primas destinadas à sua produção.

§ 2º Está sujeito à medida cautelar de que trata esta Lei o estabelecimento empresarial que estiver envolvido na prática das ações previstas no **caput** sempre que o produto se encontrar em ao menos uma das seguintes condições:

I – não ter registro, quando exigível, no órgão de fiscalização ou regulação competente;

II – estar em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso I;

III – não ter as características de identidade e qualidade exigidas para a comercialização;

IV – ter procedência ignorada;

V – ter sido adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade fiscal ou regulatória competente.

Art. 2º A medida cautelar de que trata esta Lei será decretada pela autoridade fiscal responsável pela atividade fiscalizatória assim que forem identificados indícios suficientes da ocorrência de uma ou mais práticas previstas no art. 1º.

Art. 3º A medida cautelar será revogada quando:

I – o procedimento fiscalizatório concluir pela não ocorrência de nenhuma das práticas motivadoras de sua decretação;

II – em sede de inquérito policial, não for indiciado nenhum indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras de sua decretação;

III – havendo o indiciamento de indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras de sua decretação, houver decisão pela não instauração de processo penal contra o indiciado.

Art. 4º A medida cautelar prevista nesta Lei converter-se-á em suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial, por período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 5 (cinco) anos, a contar da conversão, no momento em que:

I – o indiciado cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da decretação da medida cautelar for condenado, em decisão transitada em julgado, em processo penal derivado das conclusões de inquérito policial em que se apure conduta associada a uma ou mais práticas referidas no art. 1º;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela ocorrência de ao menos uma das práticas motivadoras da decretação da medida cautelar de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A imposição da sanção prevista no **caput** deste artigo:

I – compete à autoridade judicial ou à autoridade administrativa competente, conforme o caso;

II – impede que o infrator requeira, no prazo de 2 (dois) anos a contar da suspensão das atividades, recuperação extrajudicial ou judicial de sua empresa.

Art. 5º Caberá à autoridade judicial competente decidir sobre a medida cautelar prevista nesta Lei, caso seja instaurado processo penal derivado das conclusões do inquérito policial no qual tiverem sido apuradas infrações delituosas relacionadas às condutas motivadoras de sua decretação.

Parágrafo único. Na hipótese de a medida cautelar ter sido revogada no curso do processo penal, a imposição da sanção prevista no art. 4º dependerá de manifestação expressa da autoridade judicial.

Art. 6º Enquanto perdurar a medida cautelar prevista nesta Lei, as instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial ao qual ela foi imposta não poderão ser utilizadas por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção definida no art. 4º, a vedação prevista no **caput** do presente artigo permanecerá durante o período pelo qual aquela for cominada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal